

Parecer n.º 76 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00590.000815/2013-19

Interessado: LEORNARDO GARCIA MACHADO

Assunto: Licença Capacitação. Idiomas. Curso de inglês - *Embassy CES*, San Diego/CA, Estados Unidos. Período de 02.08.2014 a 05.09.2014 - 35 dias.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 25.07.2013, pelo Procurador Federal Leonardo Garcia Machado - SIAPE nº 1.481.238, lotado e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Blumenau/SC, solicitando licença capacitação, a fim de realizar curso de inglês "Certificate of English", na *Embassy CES*, em San Diego/CA, Estados Unidos. O período requerido está compreendido entre 02.08.2014 a 05.09.2014, em total de 35 (trinta e cinco dias).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portarias da AGU nº 219/2002 e nº.1.483/2008, em especial: comprovante de idoneidade da instituição; informações relativas ao curso pretendido; programação; anuência da chefia imediata, entre outros.

3. Há manifestação, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 117/2013), como do Departamento de Assuntos jurídicos Internos (Parecer nº 616/2013/DAJI/SGCS/AGU-DBCS), ambas favoráveis.

4. Após o Despacho nº 176/2013/CC-EAGU, o processo físico foi encaminhado a este Conselheiro Relator, na data de 20.09.2013.

II - Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

5. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

8. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, *verbis*:

**Da Licença para Capacitação*

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (grifou-se)

9. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

**Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da*

¹ Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal.

² Portaria AGU nº 134/2012: **Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".*

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

(...)

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente."

10. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"³, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

11. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da licença-capacitação pretendida.

12. Uma vez assentada a orientação, por parte do Advogado-Geral da União, da possibilidade de utilização da licença em tela para fins de aprimoramento em idiomas, em diversos requerimentos, este Conselho estabeleceu critérios devem balizar a análise dos referidos pedidos. A saber: (i) pertinência com os interesses da instituição; (ii) idoneidade da entidade promotora da capacitação; (iii) carga horária do evento.

13. Na hipótese, estão presentes todos os requisitos. No que tange ao primeiro, entende-se que há um interesse geral ínsito à qualificação e ao domínio de outra(s) língua(s) para o profissional do Direito, sobretudo em tempos cosmopolitas. Seja com vistas a instrumental de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa comparada; seja como viabilizador da participação dos membros da instituição em programas de pós-graduação *stricto sensu* no país e no exterior, de todo desejável, na linha do Plano Bial de Capacitação da Escola da Advocacia-Geral da União (Portaria AGU nº 97/2013). Assim,

³ Decreto nº 5.707/2006: "Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação"; (grifou-se)

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

mediante imersão, será possível "melhorar vocabulário, pronúncia, gramática, conversação, leitura e escrita" da língua inglesa (fl. 07).

14. Quanto à idoneidade da entidade promotora da capacitação, também resta atendido o pressuposto. Documentação acostada aos autos atesta a qualidade da "Embassy CES", certificada pelo Conselho de Educação Continuada e Treinamento - entidade reconhecida pela Secretaria de Educação Estadunidense desde 1978 (fl. 09-10).

15. Por fim, a carga horária do curso pretendido - "Certificate of English", na modalidade "Travel and Culture" - abrange um total de 20 horas/aula, sendo 16 sessões de 50 minutos de 2ª a 5ª feira, somadas a outras 4 sessões extras de igual duração às sextas feiras. Registre-se que consta compromisso formal do interessado com relação à participação nas últimas, nos termos do artigo 10 da Portaria AGU nº 1.487/2008.

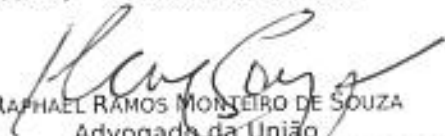
16. Desse modo, reputa-se relevante para a Administração a participação do interessado no curso requerido com elogiável antecedência, consoante salientado pela manifestação favorável da chefia imediata.

III - Conclusão

17. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, mormente a idoneidade da instituição, a carga horária mínima do curso e a compatibilidade com o serviço, opina-se pelo deferimento da licença capacitação requerida, para fins de realização de curso de inglês "Certificate of English", promovido pela *Embassy CES* em San Diego, CA, Estados Unidos, no período de 02.08.2014 a 05.09.2014.

18. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão da autoridade competente.

Brasília, de outubro de 2013.


RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso